

Acórdão: 15.338/03/2^a
Impugnação: 40.10109083-74
Impugnante: Elaine José da Fonseca (Coobrigado)
Autuado: José Humberto de Oliveira
PTA/AI: 02.000204574-61
CNPJ: 575.266486-15 (Autuado)
CNPJ: 481.158786-34 (Coobrigado)
Origem: AF/II Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – Acusação fiscal de transporte de sementes desacobertado de documentação fiscal. Não acolhida a tese de defesa, de preexistência de nota fiscal hábil para acobertar a operação, visto que o documento fiscal apresentado referia-se a operação diversa da autuada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 800 kg de semente de brachiaria desacobertado de documentação fiscal, constatado pelo Fisco em 04/12/02.

Lavrado em 04/12/02 - Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08.

O Fisco se manifesta às fls. 11, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Constatou o Fisco, em 04/12/02 o transporte de 800 kg de semente brachiaria totalmente desacobertado de documentação fiscal.

Em sua peça de defesa o Impugnante afirma haver a preexistência da nota fiscal que acobertava a operação, juntando naquela oportunidade o documento de fls. 10. Argumentando, ainda, que a mercadoria objeto da autuação é isenta do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se da análise da nota fiscal de n.º 000.429, emitida por José Altemir Ottonir, anexada às fls. 10 pelo Impugnante, que a operação nela retratada não coincide com aquela objeto da presente autuação, vejamos:

1 - as quantidades das sementes são divergentes (transportada corresponde a 800 kg, enquanto que a descrita na nota fiscal é de 1200 kg);

2 - a placa do veículo transportador da mercadoria autuada era GPF 2001 (conforme se comprova pelos documentos de fls. 05 e 06) e a placa consignada na nota fiscal de fls. 10 era HBW 6586. (A alegação do Impugnante relativamente a mudança do veículo transportador, por motivos de “danos de funcionamento”, não restou demonstrada.)

Desta forma, não restou inequivocamente demonstrada a preexistência de documento hábil a acobertar a operação, conforme determina o inciso I, art. 89 do RICMS/96.

Quanto à isenção para sementes, mencionada pelo Impugnante, vale ressaltar que a sua fruição está condicionada ao atendimento das disposições constantes do item 3 e respectivos subitens, do Anexo I, do RICMS/96, vigente à época.

Entretanto, não há prova nos autos de que a saída das sementes tenha sido promovida por comerciante ou produtor registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ademais, não restou demonstrado que as sementes estivessem com as identificações determinadas no subitem 3.2, do Anexo I, do RICMS/96.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI constantes do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora